



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2078 , de 28 de NOVEMBRO de 2008.

### PUBLICADO

Em 29 de novembro de 2008  
no Jornal Itaboraí, nº 137, 2º caderno

Sônia *SECRETARIA*

Tania Maria M. F. Rodrigues  
Mat. 3971

*Dispõe sobre a elaboração do estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, reforma, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades públicos ou privados na área urbana do Município de Itaboraí e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ: faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Nos termos dos artigos 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, os empreendimentos ou atividades, de significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana, localizados no território do Município de Itaboraí, dependerão da elaboração de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obterem as licenças ou autorizações de licitação, construção, reforma ampliação ou funcionamento junto ao Poder Público Municipal.

§1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança não dispensa nem substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) quando exigido pela legislação ambiental.

§2º - São projetos de significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana aqueles que provocam deterioração das condições da qualidade de vida instalada em um agrupamento populacional ou alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e afetar:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) as condições sanitárias;
- d) a qualidade dos recursos ambientais;
- e) o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico, arqueológico e paleontológico do Município;
- f) a qualidade de acesso à infra-estrutura urbana instalada;
- g) as relações de convivência ou vizinhança.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§3º - São projetos ou empreendimentos com significativa repercussão na infra-estrutura urbana aqueles que provocam modificações estruturais no ambiente urbano ou rural e afetam direta ou indiretamente:

- a) o sistema viário, geração de tráfego e demanda por transporte público;
- b) o sistema de saneamento básico, especialmente os subsistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e coleta e tratamento de lixo domiciliar, hospitalar ou industrial;
- c) o sistema de drenagem;
- d) o adensamento populacional;
- e) uso e ocupação do solo;
- f) equipamentos urbanos ou comunitários;
- g) valorização imobiliária;
- h) qualquer outro elemento da infra-estrutura não relacionado nas alíneas anteriores.

Art. 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) avaliará os efeitos da obra, atividade ou empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente na área de influência do projeto, tomando por base:

- I – alteração no adensamento populacional no lote, na quadra ou no logradouro;
- II – alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes ou necessidade de implantação de novos equipamentos ou serviços;
- III – alterações possíveis no uso e ocupação do solo, decorrentes do empreendimento ou atividade;
- IV – impactos no valor dos imóveis e das quadras circunvizinhas, aí compreendidos aqueles situados em um raio de 200(duzentos) metros, tomado como ponto central o empreendimento;
- V – efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios e terrenos circunvizinhos;
- VII – interferência na paisagem urbana, nos patrimônios natural e cultural;
- VIII – potencial de poluição sonora, contaminação do solo ou do ar, geração de lixo e demais formas de poluição;
- IX – impactos sobre a ordem pública;
- X – as relações de convivência ou vizinhança.

Art. 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) implicará no desenvolvimento das seguintes atividades técnicas:

- I – definição e diagnóstico da área de influência do projeto;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II – análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes, sobre a área de influência do projeto;

III – definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando-se a eficiência de cada uma delas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei é considerado como vizinhança o meio humano e o meio físico onde convive o agrupamento populacional que sofrerá o impacto de um projeto ou empreendimento.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança conterá uma parte conclusiva, onde serão apresentados de forma objetiva e de fácil compreensão os resultados das atividades técnicas, bem como as vantagens e desvantagens do projeto.

Art. 5º - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é um instrumento que permite que o licenciamento, a autorização e a licitação de projetos e atividades seja precedido de avaliação:

I – do grau de alteração em qualidade e quantidade que uma determinada intervenção causará na sua circunvizinhança;

II – da necessidade de possíveis medidas corretivas para garantir a qualidade de vida de um agrupamento populacional.

Art. 6º - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverá conter no mínimo:

I – a correta definição do projeto em termos de:

a) localização;

b) objetivos e justificativas do projeto;

c) descrição do projeto e de suas alternativas tecnológicas e locacionais;

d) compatibilidade com planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto;

e) compatibilização com a legislação de uso e ocupação do solo;

II – caracterização da vizinhança onde o projeto terá repercussão, considerando-se:

a) a caracterização da população moradora e do padrão sócio-econômico que usufrui;

b) a caracterização sócio-econômica, histórica e cultural da região e de seu patrimônio;

c) a caracterização da qualidade de vida cotidiana da população vizinha, suas demandas e serviços instalados e suas relações de convivência;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

d) descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a qualidade atual, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – a avaliação da repercussão na infra-estrutura urbana, nos termos do §2º do art. 1º desta Lei:

- a) demonstrando a compatibilização do projeto com a infra-estrutura urbana;
- b) anexando declaração da disponibilidade para instalação dos serviços públicos de empreendimento tal como projetado.

IV – a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias.

V – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando fatores e parâmetros a serem adotados durante a implantação do projeto.

VI – relação de todos os técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo relatório, com nome, formação profissional e inscrição na entidade de classe.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a definição de parâmetros técnicos e requisitos a serem exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), além dos relacionados no art. 6º de acordo com a natureza específica do projeto.

Art. 8º - As Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, de Meio Ambiente, de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, de Habitação Trabalho e Renda e a Procuradoria Geral do Município manifestar-se-ão de forma conclusiva sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem adotadas pelo proponente.

§1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) opinará sobre o projeto e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§2º - Ouvidas as Secretarias Municipais a que se refere o *caput* deste artigo e o COMDEMA e nada havendo a opor, a matéria será submetida ao Conselho Municipal de Política Urbana – ITA URBE, que a apreciará em caráter definitivo.

§3º - O Poder Executivo, através de decreto definirá prazos para que os órgãos municipais manifestem-se sobre o EIV/RIV, apresentado na conformidade desta Lei e seu regulamento.

Art. 9º - O projeto e o EIA/RIV serão apresentados ao órgão competente e deverão por ele ser afixados em local público por 30 (trinta) dias e a respectiva súmula será publicada, através de edital, no órgão de imprensa oficial do Município.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Art. 10 – O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deve ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais de modo que possam explicitar as vantagens do projeto, bem como todas as vantagens e desvantagens do empreendimento, assim como todas as conseqüências de sua implantação.**

**Art. 11 – Enquanto não for publicado e aprovado o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) não será concedido o licenciamento do projeto ou atividade e nenhuma providência de implementação, implantação e atividade executória do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.**

**Parágrafo único – A sociedade civil terá sua manifestação assegurada não só pela audiência pública como pelas demais formas previstas em lei, cabendo ao Poder Executivo assegurar em regulamentação os procedimentos e as atribuições dos órgãos municipais a respeito da matéria.**

**Art. 12 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu Relatório.**

**§1º – O EIV/RIV será elaborado por profissionais ou empresa especializada, devidamente cadastrados na Secretaria Executiva do ITA URBE, vedada a participação de profissionais que mantenham ou tenham mantido vínculos administrativos com o Poder Público Municipal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.**

**§2º - É instituída taxa referente à análise e avaliação do EIV/RIV, a ser recolhida pelo proponente.**

**§3º - A taxa a que se refere o parágrafo anterior será fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e tomará por base a área construída do empreendimento.**

**§4º - O Município poderá solicitar complementação das informações e estudos constantes do EIV/RIV, quando entender necessário.**

**§5º - Os Estudos de Impacto de Vizinhança e respectivos Relatórios de Impacto de Vizinhança deverão ser assinados pelos proprietários do empreendimento ou seus representantes legais e pelos responsáveis técnicos, que serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.**

**Art. 13 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) será acessível ao público, permanecendo à disposição dos interessados, para consulta e comentários, junto à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Urbana - ITA URBE.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ**

### **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e o Conselho Municipal de Política Urbana – ITA URBE, promoverão a realização de audiências públicas para informação sobre o projeto e discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV).**

**Art. 14 – O Poder Executivo Municipal para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para a aprovação do projeto, no que couber:**

**I – execução de melhorias na infra-estrutura urbana em relação à rede física, através da qual o Poder Público ou a concessionária de serviços públicos alcança ao cidadão o serviço e/ou o abastecimento, tais como:**

**a) ampliação de redes, tais como: água, gás, esgoto sanitário, drenagem pluvial, eletricidade e iluminação pública;**

**b) área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em proposição compatível com as demandas geradas pelo empreendimento, tais como: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer;**

**c) ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização e mobiliário, tais como faixas de desaceleração, faixas de pedestres, ciclovias, paradas de transporte público, semaforização e sinalização do trânsito;**

**II – proteção acústica mediante o uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos gerados pelas atividades a serem desenvolvidas;**

**III – recuperação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico;**

**IV – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico ou cultural;**

**V – criação de cotas de emprego e de cursos de capacitação profissional;**

**VI – criação de habitações de interesse social;**

**VII – construção de equipamentos sociais.**

**Parágrafo único – A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes de sua finalização.**

**Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único – Na regulamentação da presente Lei o Poder Executivo, ouvido o ITA URBE, entre outras disposições, definirá o enquadramento do porte de empreendimentos industriais, institucionais, de serviços, comércio ou residenciais alcançados pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta Lei constarão das dotações próprias consignadas anualmente no Orçamento Municipal.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 28 de novembro de 2008.

COSME SALLES  
PREFEITO